

Acórdão: 15.414/02/3^a
Impugnação: 40.010107068-01
Impugnante: Cleber Minet
Coobrigado: TF Granitos Ltda
PTA/AI: 02.000202578-95
CPF: 069.125.307-29 (Aut.)
Inscrição Estadual: 594.126124.0090 (Coob.)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE EMISSÃO/SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por nota fiscal cujas datas de emissão e saída indicavam a do dia seguinte à da ação fiscal. Documento considerado inidôneo nos termos do inciso VIII do artigo 134 do RICMS/96, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Dessa forma, exigido ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75 sobre o valor da operação. Exigido, ainda, ICMS, com respectiva Multa de Revalidação, e Multa Isolada (40%) sobre a prestação de serviço de transporte. Não obstante, apresenta-se incoerente as exigências referentes à prestação de serviço de transporte neste Auto de Infração, excluindo-as, dessa forma, do crédito tributário. Infrações, em parte, caracterizadas. Exigências, em parte, mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acompanhado por nota fiscal cujas datas de emissão e saídas eram posteriores à da ação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/23 e 29/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/40.

Houve, inicialmente, arguição por parte do Impugnante relacionado com cerceamento do direito de defesa, alegando não ter recebido os documentos pertinentes ao Auto de Infração em comento.

O Fisco providenciou a remessa dos documentos ao Impugnante, reabrindo novamente o prazo de Impugnação, sanando o incidente processual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Sessão de Julgamento da 3ª Câmara de 23 de maio de 2002, nos termos da portaria nº04, de 19/02/2001, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, marcando-se nova sessão de julgamento para o dia 29/05/02, sendo, na oportunidade, proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator) julgava procedente o lançamento. Os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões julgavam parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o Autuado Cleber Minet.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de desclassificação de documento fiscal em razão da constatação de sua inidoneidade, nos termos do inciso VIII do artigo 134 do RICMS.

As datas de emissão e saída destacadas na nota fiscal indicavam a do dia seguinte à da ação fiscal.

Este fato é incontroverso no processo, conforme o documento fiscal anexo ao mesmo (nota fiscal, modelo 1, nº 000060, datas de emissão e saída em 12.01.2002, emitida pela Coobrigada TF Granitos Ltda) c/c documentos emitidos pelo Fisco, TAD (fls. 06) e Nota Fiscal Avulsa (fls.18).

Dessa forma, conforme inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/96, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas **datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;**

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, **a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:**

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo;** (Grifado)

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, o Coobrigado, ou é o responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador (Autuado).

Considerando-se, assim, que tanto o transportador (Autuado) quanto o contribuinte remetente da mercadoria (Coobrigado) fazem parte do pólo passivo da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação tributária em questão, necessário se faz graduar suas responsabilidades tributárias.

Saliente-se, por oportuno, que só há solidariedade se houver obrigação tributária, ou seja, a obrigação tributária é pressuposto para se analisar a graduação da responsabilidade tributária no que concerne à solidariedade.

O CTN prevê, em seu artigo 124, o instituto da solidariedade face à responsabilidade tributária.

Art. 124 - São **solidariamente** obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifado)

Objetivamente, a lei ordinária estadual, que consolida a legislação tributária no Estado (Lei 6763/75), imputa responsabilidade tributária ao transportador no caso em tela:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a - b -

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

Verifica-se, pois, que Autuado e Coobrigado são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário em questão relacionado com a mercadoria.

Em relação ao serviço de transporte, outros componentes devem ser analisados.

A nota fiscal que serviu de base para a autuação, emitida pelo Coobrigado, traz destacado, em seu corpo, demonstrativo de base de cálculo, alíquota e valor do imposto referente à prestação de serviço de transporte, nos termos do artigo 37 do RICMS, em razão do transportador (Autuado) ser autônomo.

Art. 37- Na prestação de serviço de transporte de carga executado por **transportador autônomo** ou por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa. (Grifado)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte, devendo a nota fiscal que acobertar a mercadoria em trânsito conter, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

- 1) identificação do tomador do serviço: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
- 2) preço;
- 3) base de cálculo;
- 4) alíquota aplicada;
- 5) valor do imposto.

Nesse sentido, considerando-se o documento fiscal inidôneo, nos termos da legislação aplicável, entendeu o Fisco pela exigência, também, de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (40% sobre o valor da prestação) referentes ao desacobertamento relativo ao serviço de transporte.

Ora, de pronto verifica-se um equívoco referente à exigência de Multa Isolada (inciso XXII do artigo 55 da Lei 6763/75), em que pese não capitulada no campo próprio do Auto de Infração.

Em razão da característica do transporte, realizado por transportador autônomo, poder-se-ia exigir, quando exigível, o imposto e a Multa de Revalidação respectiva. A Multa Isolada supracitada é específica para falta de emissão de documento fiscal, no caso, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, por empresa de transporte organizada e sindicalizada, inscrita no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, não caberia essa exigência de falta de emissão de documento fiscal relacionado a serviço de transporte de transportador autônomo.

Por outro lado, verifica-se que a responsabilidade pelo imposto referente à prestação de serviço de transporte, de acordo com o § 3º do artigo 37, recai, em razão da condição de microempresa do remetente da mercadoria (Coobrigado), apenas sobre o transportador autônomo.

§ 3º - Na hipótese de tanto o transportador quanto o alienante ou remetente não serem

contribuintes do imposto neste Estado ou, ainda, o alienante ou **remetente** serem contribuintes na condição de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou **microempresa**, deverá o transportador, inclusive o autônomo, dirigir-se à repartição fazendária da localidade onde se iniciar a prestação, antes do início desta, para o pagamento do imposto devido, fazendo-o no primeiro posto de fiscalização por onde deva transitar, quando o fato ocorrer em dia e horário em que não haja expediente normal na repartição fazendária ou na agência bancária da localidade, observando-se que:

...

Nesse sentido, considerando-se que o crédito tributário é uno e indivisível e considerando-se que as responsabilidades tributárias são distintas, ou seja, o Coobrigado não se responsabiliza pelo ICMS e Multa de Revalidação sobre a prestação de serviço de transporte, não há que se falar em solidariedade referente a essa fração do crédito tributário.

Destaca-se, nesse sentido, o entendimento do tributarista Paulo de Barros Carvalho em sua obra Curso de Direito Tributário:

"Solidariedade, mesmo, haverá tão-somente na circunstância de existir uma relação jurídica obrigacional, em que dois ou mais sujeitos de direito se encontram compelidos a satisfazer a integridade da prestação."(grifos)

Como não há solidariedade referente a essas parcelas, devem as mesmas ser excluídas do crédito tributário em questão.

Não procede o argumento do Autuado (transportador) de que não emite documento fiscal para tentar descaracterizar sua responsabilidade pela obrigação tributária em questão, uma vez que a natureza do instituto da solidariedade pressupõe a responsabilização por toda obrigação devida pelo contribuinte, independentemente das naturezas das pessoas jurídicas envolvidas. O fato dele não emitir documento fiscal não o exime da exigência fiscal relacionada a transporte realizado através de documento fiscal inidôneo, emitido por contribuinte do imposto, em razão de disposição legal expressa para tanto (art. 21-II-d, Lei 6763/75, acima transcrito).

Do mesmo modo, a alegação do Impugnante (Autuado) de que não existe nenhum dispositivo capitulado no Auto de Infração que caracterize a responsabilidade do transportador na infração em tela também não o socorre, uma vez que ele mesmo reconhece, em sua peça defensiva, que sua responsabilidade encontra-se disciplinada em outra seção da lei.

Verifica-se, nesse sentido, que o Impugnante tem plena consciência de sua responsabilidade na situação enfocada quando mostra claramente que sabe onde consubstancia-se o teor de sua responsabilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando-se a inteligência do *caput* do artigo 60 da CLTA/MG, percebe-se solucionada a controvérsia referente à falta de citação do dispositivo legal no campo próprio do Auto de Infração.

Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Dando prosseguimento ao julgamento anterior, ocorrido em 23/05/2002, conforme os termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas ao serviço de transporte. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões que excluía do pólo passivo o Impugnante Cléber Minet, sendo que o primeiro mantinha as exigências relativas ao serviço de transporte e o último retificou seu voto para excluí-las. Também retificou seu voto o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, enviando-o por escrito, no sentido da procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências relativas ao serviço de transporte. O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Assistiram o julgamento os fiscais Ana Paula Velloso Pereira e Jonas Edésio Cardoso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 29/05/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Acórdão:	15.414/02/3 ^a
Impugnação:	40.010107068-01
Impugnante:	Cleber Minet
Coobrigado:	TF Granitos Ltda
PTA/AI:	02.000202578-95
CPF:	069.125.307-29 (Aut.)
Inscrição Estadual:	594.126124.0090 (Coob.)
Origem:	AF/Governador Valadares
Rito:	Sumário

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões , nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A responsabilidade do transportador está prevista na legislação tributária vigente no Estado de Minas Gerais, seja na Lei 6763/75, em seu art. 21, II, “d”, seja no RICMS/96. Com certeza, foi com fulcro nestes artigos, que o Fisco relacionou o Autuado no polo passivo da presente obrigação tributária.

O Autuado, em sua petição de fls. 38, afirma conhecer a legislação que fá-lo solidário. Mas, como tal legislação não foi citada nem no relatório e nem mesmo na capitulação das infringências, nem sequer se falou em solidariedade, afirma desconhecer a razão pela qual é ele autuado.

Da forma como se apresenta a defesa, pelo Autuado, a omissão gerou para si cerceamento do direito de defesa, pois impediu que se defendesse com precisão da imputação da obrigação a si. E a dúvida gerada para o Autuado se deu à razão seguinte: se a solidariedade não foi citada no relatório do Auto de Infração e nem a legislação pertinente à solidariedade também não citada nas infringências, certamente não estava sendo acusado com fulcro nas mesmas. E, se não era por estas razões, por qual motivo estava ele no polo passivo?

Esta omissão não se supre pelos preceitos do art. 60 da CLTA, pois nem mesmo com o documento de fls. 25 se teve a citação da palavra ou dos dispositivos legais faltantes. O único momento nos autos em que se afirma da solidariedade é na manifestação final fiscal, fls. 39, penúltimo parágrafo. Porém, tal fala se deu após a apresentação das peças de defesa pelo Autuado, não se lhe reabrindo sequer qualquer prazo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, da forma como alegado pelo Autuado em sua peça de defesa, pode se entender que realmente se deu o cerceamento de defesa, não podendo ele, transportador, permanecer no polo passivo da presente obrigação tributária.

Quanto ao coobrigado, as exigências se fazem claras sobretudo pelo relatório, que cita a legislação específica e própria da acusação contra si. Nem mesmo, quanto ao coobrigado, há que se falar no art. 60 da CLTA, pois a acusação é precisa quanto a si.

Sala das Sessões, 23/05/02.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro

MLR

CC/MG